



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/27

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Ação Penal n.º 2668-62.2014.6.21.0000**

**Procedência: São Jerônimo-RS**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Réu: MARCELO LUIZ SCHREINERT – Prefeito de São Jerônimo e  
OUTROS**

**Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN**

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao r. despacho da fl. 1.229, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor.

## **1 – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra **MARCELO LUIZ SCHREINERT** pela prática dos crimes descritos nas penas do **art. 11, III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei 6.091/1974**, por meio da regra de extensão do artigo 29 do Código Penal:

No dia 07/10/2012, **AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA**, induzido e auxiliado por **MARCELO LUIZ SCHREINERT**, **FABIANO VENTURA ROLIM**, **LUCIANO VON SALTIEL**, **VALDIR SOARES PEREIRA**, **KASSIUS SOUZA DA SILVA**, **transportou** cerca de 180 eleitores, com o objetivo de influenciar na vontade de tais eleitores para que votassem em **MARCELO LUIZ SCHREINERT** (à época dos fatos, candidato à reeleição ao cargo de prefeito de São Jerônimo) e **FABIANO VENTURA ROLIM** (à época dos fatos, candidato a vice-prefeito de São Jerônimo). Assim agindo os denunciados, de forma livre e consciente, fizeram incidir o tipo penal do art. 11, III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei 6.091/1974, em suas condutas; **AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA** em tipicidade direta; **MARCELO LUIZ SCHREINERT**, **FABIANO VENTURA ROLIM**, **LUCIANO VON SALTIEL**, **VALDIR SOARES PEREIRA** e **KASSIUS SOUZA DA SILVA**, em tipicidade indireta, por meio da regra de extensão do artigo 29 do Código Penal, mediante as seguintes condutas, que revelam, de forma cabal, a autoria dolosa:



(1) **AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA**, no dia 07/10/2012, **transportou** cerca de 180 eleitores, utilizando-se de um veículo GM PRISMA, locado, no dia 06/10/2012, junco com outros 11 (onze) veículos (total de 12 veículos), na empresa Pontual Autolocadora e devolvidos no dia 08/10/2012, por representantes da campanha eleitoral de MARCELO LUIZ SCHREINERT; conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declaração de folhas 110-112, 168, 249, 250, 251, 252-253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 341.

(2) MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA, prestaram **auxílio moral (instigação decisiva na prática do crime)** e **material** (por meio de **estrutura logística para possibilitar o crime**). São vários os elementos que revelam de forma imbricada a **instigação decisiva na prática do crime**, bem como o estrutura logística organizada para o cometimento da infração penal.

**Auxílio material (estrutura logística):** a estrutura material para o cometimento da infração já fora cabalmente reconhecida pela Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral e por este Tribunal Regional Eleitoral. No ponto oportuno trazer excerto da acórdão proferido por este TRE no Recurso Eleitoral nº 1-84.2013.6.21.0050, o qual em análise do conjunto probatório colacionado ao referido recurso, acaba por reportar-se as razões de decidir do juízo de primeiro grau:

No caso dos autos, **a conduta encontra-se perfeitamente demonstrada através da prova documental colacionada, que revela a contratação pelos representados, através do comitê da campanha, e pagamento por eles, de todas as despesas relacionadas à locação de veículos, combustível e até alimentação dos motoristas após o pleito eleitoral.**



O servidor municipal Valdir Soares Pereira, envolvido na campanha à reeleição do Prefeito Municipal, efetuou a locação dos veículos na cidade de Porto Alegre, fornecendo cheque caução para liberação destes. Por sua vez, Kassius Souza da Silva e Luciano Saltiel também arcaram com o pagamento das locações no momento da devolução dos automóveis, e é importante frisar que o último foi coordenador da campanha eleitoral dos representados.

Os contratos entabulados entre Pontual Autolocadora e Valdir Soares Pereira, acostados às fls. 268/334, revelam a locação de doze veículos em 06/10/2012 (vésperas da eleição) e devolução em 08/10/2012.

(...)

Júlio César da Silva narrou ter transportado os motoristas até Porto Alegre, antes das eleições, para locação dos veículos, buscando-os no dia da devolução dos automóveis, para retorno a São Jerônimo. Antes de retornar a São Jerônimo, todos almoçaram no Restaurante Rei dos Camarões. Narrou ter sido contratado por Luciano Saltiel por R\$800,00.

Por sua vez, Rafael dos Santos Pereira, asseverou ter apenas buscado o automóvel na locadora, a pedido de Luciano. Esclareceu que, na véspera das eleições, deslocou-se ao interior de São Jerônimo para distribuição de um jornal, interesse dos representados.

Ora, a versão apresentada pelos representados, os quais alegaram que "simpatizantes", sem interferência na chapa, teriam alugado os veículos por conta própria, para participarem da carreata, não merece prosperar, pois totalmente dissociada dos demais elementos de prova trazidos aos autos. **Os contratos de locação não deixam dúvidas de que três servidores da municipalidade – Valdir Soares Pereira, Kassius Souza da Silva e Luciano Saltiel –, os quais atuavam na campanha de reeleição do representado Marcelo, foram os responsáveis pela locação dos veículos e pagamento do combustível, que não ocorreu de forma individual.** Ademais, embora Luciano Satiel, em seu depoimento, tenha informado não conhecer Rafael Pereira, este afirmou que, a pedido de Luciano, buscou o veículo locado em Porto Alegre, demonstrando fragilidade na tese defensiva e afastando a credibilidade das declarações. Da mesma forma, o relato de Kassius Souza da Silva apresenta contradições, pois, embora refira ter locado o veículo por conta própria, às 10:00h do sábado e devolvido na segunda-feira, bem cedo, **os contratos acostados revelam que os doze automóveis foram locados juntos no sábado, sendo retirados da locadora às 08:40h e devolvidos, também de forma conjunta, no dia 08/10/2013, ao meio dia".**



**Auxílio moral (instigação decisiva na prática do crime):** dos elementos de informação conclui-se que havia uma estrutura organizada por MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA, KASSIUS SOUZA DA SILVA, cujo objetivo era a reeleição de MARCELO, bem como acessar cargos públicos na administração municipal (esses três últimos são detentores de cargos públicos de livre nomeação na referida administração). Esses agentes, no final da campanha política do ano de 2012, **deliberaram por contratar 12 veículos para transporte de eleitores e demais atos de campanha.** Para atingir tal intento precisavam atuar como motoristas transportando pessoas ou contratar pessoas e induzi-las a proceder de tal forma e, para tanto, deliberaram por agir da seguinte forma, como se observa dos autos:

**MARCELO LUIZ SCHREINERT** – candidato reeleito prefeito e principal beneficiário da prática delitiva, **conhecia a situação de fato**, pois os responsáveis pela estrutura logística do crime eram os principais articuladores de sua campanha eleitoral, bem como atuam em cargos de confiança dele na administração municipal; nesse contexto agiu, por vezes, em situação de dolo eventual (conhecia a situação ilícita de fato e com ela consentia porque os resultados lhe eram favoráveis) e, por vezes, agia em dolo direto articulando os acontecimentos (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declarações de folhas 110-112, 168, 249, 250, 252, 254, 256, 258, 280-282, 341.



**FABIANO VENTURA ROLIM** – vice-prefeito de São Jerônimo, foi um dos organizadores dos atos de transporte de eleitores, articulando os atos de auxílio material e moral do ilícito (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL) ou consentido que assim se procedesse; conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declarações de folhas 110-112, 168, 280-282.

**VALDIR SOARES PEREIRA** – atual Secretário de Obras de São Jerônimo e articulador da campanha eleitoral de MARCELO, agiu como um dos principais responsáveis pela contratação dos veículos, pois as locações foram em seu nome, bem como prestou auxílio moral para a prática delitiva (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declarações de folhas 110-112, 168, 171.

**LUCIANO VON SALTIEL** – atual Secretário de Saúde de São Jerônimo, coordenador da campanha eleitoral de MARCELO, foi um dos organizadores dos atos de transporte de eleitores, responsável direto pelo transporte dos motoristas até a locadora, responsável pela negociação prévia da locação, bem como por induzir os motoristas ao transporte de eleitores (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declaração de folhas 110-112, 168, 171, 280-282, 314-316.

**KASSIUS SOUZA DA SILVA** – atual Secretário de Planejamento do Município de São Jerônimo, um dos coordenadores da campanha eleitoral de MARCELO, foi um dos organizadores dos atos de transporte de eleitores, atuou na contratação dos carros bem como na indução na dos motoristas contratados para a prática delitiva (demonstração cabal em relação a AMARO RAFAEL); conclusões embasadas na demonstração do auxílio material e nas declarações de folhas 110-112, 168, 280-282, 292-294, 302-304.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6/27

Pois bem, todos os fatos narrados exhaustivamente na peça vestibular acusatória restaram devidamente comprovados ao longo do processo.

A materialidade e a autoria dos delitos foram devidamente demonstrados, ensejando a condenação dos réus. Os contratos encaminhados pela Pontual autolocadora, fls.41/119, referentes a locação de DOZE VEÍCULOS pelo Secretário de Obras e articulador da campanha eleitoral de MARCELO SCHNEIRERT, candidato ao cargo majoritário, VALDIR SOARES PEREIRA, ora denunciado, no dia 06 de outubro de 2012, às vésperas da eleição, comprovam, com consistência, a materialidade.

Notificados, os denunciados apresentaram respostas .

Em 14-10-2015, o TRE-RS, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida, pela prática dos crimes descritos nas penas do **art. 11, III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei 6.091/1974**. Também foi acolhido o arquivamento em relação aos réus pela participação direta nos crimes em comento e em relação aos crimes de compra de votos e de quadrilha, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal . Foi afastado o sigilo da colaboração premiada apensada aos autos, cuja homologação já havia sido determinada em fl.31 daqueles autos.

Na mesma feita, acolheu a promoção de arquivamento do inquérito policial nº 1317-54.2014.6.21.0000 quanto aos indiciados Ivan Ferreira Leite, Jair Luís Müller, Ricieri Dalla Vallentina, Andreza Macedo Teixeira, Melania Beatriz Tonial Sossella e Fernanda Schnorr Paglioli, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e declinou da competência quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, determinando a extração de cópia integral do feito, inclusive dos anexos, e sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7/27

O acórdão ficou assim ementado:

Ação Penal. Transporte de eleitores. Art. 11, III, c/c o art. 5º, da Lei 6.091/1974. Competência deste Regional para o julgamento, em razão do foro privilegiado de um dos denunciados, detentor do cargo de prefeito. Preliminar afastada. Possibilidade de o inquérito integrar o conjunto de provas desde que confirmadas durante a instrução judicial, com observância do contraditório e ampla defesa. A homologação do ajuste de delação premiada visa ao controle da sua regularidade e da voluntariedade do ato, não encerrando juízo acerca da eficácia da colaboração. Inviabilidade de concessão do benefício pleiteado - perdão judicial - antes do julgamento da ação. O sigilo do termo de acordo de delação premiada deixa de existir assim que recebida a denúncia. Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13. Índícios suficientes sobre a autoria e materialidade do cometimento do crime de transporte de eleitores a autorizar a deflagração da ação penal. Recebimento da denúncia.

Os acusados apresentaram defesa prévia por defensores constituídos, postulando a improcedência da ação penal e arrolando testemunhas.

No curso da instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

No prazo para requerimento de diligências finais, a defesa requereu a apresentação de alegações finais de forma sucessiva, o que foi deferido e a acusação requereu a atualização dos antecedentes criminais.

Vieram os autos para oferecimento de alegações finais.

É o relatório.



## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

O réu MARCELO SCHREINERT não concorreu na eleição de 2016, em São Jerônimo. Conforme consta da certidão do TSE, em anexo, o réu FABIANO VENTURA ROLIM foi candidato mas não se elegeu. Dessa forma, não existindo mais réu com prerrogativa de foro, deve o processo ser encaminhado para a Primeira Instância Eleitoral.

### 2.2. DA IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DE TRANSPORTE DE ELEITORES

Diz a denúncia que, no dia onde ocorreram as eleições municipais de São Jerônimo em 2012, 07/10/2012, foram transportados cerca de CENTO E OITENTA ELEITORES.

A materialidade e a autoria dos delitos sobressaem da análise dos seguintes elementos probatórios:

1) cópias dos contratos firmados entre VALDIR SOARES PEREIRA, **SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO e ARTICULADOR DA CAMPANHA ELEITORAL DO CANDIDATO MARCELO SCHREINERT**, e PONTUAL AUTOLOCADORA, fls. 41/119, bem como faturas de locação. Os e-mails trocados, fls. 111/113, entre a referida locadora e o réu LUCIANO VON SALTIEL, **COORDENADOR DA CAMPANHA DO CANDIDATO MARCELO SCHREINERT e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO** também corroboram a materialidade do delito.

2) prova testemunhal colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, adiante analisada, da qual se extrai, a fim de demonstrar a configuração dos verbos elementares do tipo , os seguintes trechos:



A prova mais contundente reside no testemunho de AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu AMARO declarou:

**QUE**, confirma tudo o que foi dito ao Promotor LÚCIO em 09/05/2013; **QUE**, perguntado quem foram os eleitores que transportou naquele dia, respondeu que transportou VICTOR HUGO, um gurizão que agora está na praia, em Torres/RS; **QUE**, este rapaz ainda mora em São Jerônimo/RS e o declarante se compromete em fornecer mais dados que possam resultar em sua localização; **QUE**, o declarante transportou VICTOR e a família dele em um GM/PRISMA, cor prata, alugado na Ponto Alto, aqui em Porto Alegre/RS, na Avenida Sertório; **QUE**, esta locação foi feita em nome de VALDIR SANTOS PEREIRA; **QUE**, o declarante viu tudo, acompanhou toda a trama feita pelo Prefeito MARCELO PATA; **QUE**, eles tentaram "jogar" tudo pra cima do declarante, dizendo que o dinheiro da locação tinha saído dos bolsos do declarante; **QUE**, eles queriam dizer que o declarante tinha gasto todo o dinheiro com o citado GM/PRISMA, dois tanques e meio de gasolina e pagamentos de pedágio, mas isso tudo é mentira; **QUE**, o declarante no dia das eleições nem mesmo almoçou de tanto que carregou eleitores a mando de MARCELO PATA; **QUE, transportou cerca de 180 (cento e oitenta) pessoas;** **QUE**, recebeu ameaças de morte por causa desse fato; **QUE**, inclusive, afirma que foi procurado por PETRÔNIO e por RAFAEL SANTOS em sua casa, tendo como testemunhas seu irmão mais velho, sua cunhada e sua mãe, com a oferta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para que não fosse falar com o Promotor LÚCIO; **QUE**, não aceitou e por isso tem sido hostilizado pelas ruas de São Jerônimo/RS, inclusive pelo Prefeito e seus assessores; **QUE**, o Vice-Prefeito, FABIANO ROLIM, tem uma empresa de vigilância privada (CTTE), pelo que desse todos da família do declarante tem medo desse; **QUE**, esta empresa tem muitos vigilantes; **QUE**, o declarante gostaria de receber proteção do Estado e quer que sua integridade física seja preservada; **QUE**, não custa nada essas pessoas mandarem alguém para dar uma surra no declarante e larga-lo em cima de uma cama de hospital; **QUE**, as eleições foram vencidas por uma diferença de apenas 40 (quarenta) votos, sendo que o candidato a vereador e o Prefeito acabaram se elegendo.

Tal depoimento foi confirmado na colaboração premiada homologada judicialmente, fls. 23/24, do apenso, PET 2671-17. E foi confirmado também, judicialmente, na extensa prova testemunhal produzida nestes autos.



**Luís Ricardo Campos da Silva, mídia de fl. 1144, arrolado pela acusação, referiu que foi transportado por AMARO RAFAEL DA CRUZ ALMEIDA, no dia 07 de outubro, para votar.** Referiu que não lembrava se recebeu um santinho do candidato MARCELO SCHREINERT, mas reconheceu sua assinatura no depoimento prestado na polícia federal onde afirmou que recebeu um santinho do réu MARCELO.

Jackson Luís Souza Trindade, mídia de fl.1144, arrolado pela acusação, referiu que seu padrasto, Marcus Vinícius Silva da Silva, ex-servidor público municipal, **que trabalhava na campanha de MARCELO SCHNEIRERT e FABIO VENTURA ROLIM**, pediu que Jackson conduzisse um dos carros de volta a Porto Alegre, carros esses que foram utilizados na campanha. Confirmou que várias pessoas entregaram carros na locadora e que voltaram numa van branca. Confirmou que o réu KASSIUS, vulgo KAFU, servidor público municipal estava junto na entrega dos veículos, utilizado para a campanha, ou seja, para o transporte de eleitores.

Bibiana Mendes, mídia de fl.114, dispensada do compromisso, confirmou seu depoimento prestado perante a Polícia, fl.267, ou seja, que foi, juntamente com sua mãe e mais uma pessoa que não recorda, transportada pelo réu AMARO RAFAEL, no dia das eleições. Afirmou que via “RAFAEL carregando todo mundo”.

O réu MARCELO SCHREINERT confessa que ficou “indignado com a locação de todos esses veículos para campanha, através de cheque caução apresentado por seu amigo, Secretário municipal e articulador de campanha VALDIR SOARES PEREIRA”, mídia de fl.1208, (10min de seu depoimento). No entanto, sendo VALDIR articulador, grande amigo e Secretário de governo, se torna implausível a versão do réu, de que só ficou sabendo da situação posteriormente ao dia da eleição.

O réu LUCIANO VON SALTIEL refere em seu depoimento, mídia de fl.1208, (13min), que foi montado um “pacote” entre os participantes da campanha para a locação dos carros, no mesmo local, em Porto Alegre, demonstrando, claramente, uma articulação de ações voltadas para a concretização do transporte de eleitores.



O depoimento de VALDIR SOARES PEREIRA, mídia de fl.1208, é completamente contraditório, já que refere ter ido até porto alegre, numa van, alugar vários veículos para participar de “carreata”. Ocorre que no seu depoimento, de forma absurda, o réu refere que ninguém organizou essas locações, ou mesmo a ida até porto alegre. Tal versão não é crível já que o réu VALDIR confessa que deixou um cheque caução de doze mil reais para garantir a locação de vários veículos de forma não-articulada. Ora, é óbvio que todo o comitê de campanha, candidatos e coordenadores de campanha, tinham pleno conhecimento de tais locações, que foram reveladas através do depoimento do réu AMARO, e que determinaram, direta ou indiretamente, a locação de tais veículos e articularam, direta ou indiretamente, a utilização desses no transporte de eleitores no dia da eleição.

O réu KASSIUS, mídia 1208, confirma que foi numa van até porto alegre locar os veículos, junto com cabos eleitorais e coordenadores de campanha.

AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA, mídia 1208, confirmou em seu depoimento judicial todos os fatos narrados na denúncia. Afirmou que recebeu ordens diretas do réu MARCELO para sua participação no dia da eleição em troca de um cargo. Referiu que MARCELO solicitou a participação de AMARO no diretório do Partido. Referiu que pegou “tickets” para abastecer o veículo com o réu KASSIUS. Referiu que “puxou gente”, ou seja, transportou eleitores no dia da eleição para o réu MARCELO SCHREINERT. Afirmou que largava os eleitores perto da seção, mas nunca “na frente”. Afirmou que “pegava as pessoas” em vários locais e levava para perto das seções. Afirmou que viu Rafael, outro motorista, “carregando várias pessoas”. Referiu que recebeu instruções do réu MARCELO SCHREINERT para “circular com o carro no domingo”, dia da eleição, “buscar pessoas”. Afirmou que com os “tickets” (vale gasolina) recebidos do réu KASSIUS abastecia o seu carro para transitar por toda a cidade e “buscar eleitores”. Referiu que na quinta-feira, um dia antes da locação, o réu MARCELO convidou diretamente AMARO para pegar um carro e utilizar no dia das eleições, dentro do comitê de campanha. Nesse momento estavam no comitê os réus KASSIUS e VALDIR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

12/27

AMARO afirmou ainda que na quinta-feira o prefeito MARCELO “PATA” tinha ciência de que seriam locados vários carros para o transporte de eleitores. Na locadora pontual, no momento da locação dos carros, estavam presentes os réus VALDIR, LUCIANO e KASSIUS. Referiu que tomou conhecimento que todas as locações iriam ser custeadas pelo réu MARCELO. Afirmou que na sexta-feira, antes da eleição, combinou de “pegar pessoas” para levar para eleição. Afirmou que quando transportava eleitores indicava o candidato MARCELO para conquistar voto. Afirmou que o réu FABIANO esteve domingo de manhã na casa da mãe do réu AMARO e lhe alcançou duzentos e cinquenta reais para comprar gasolina e abastecer o veículo utilizado para o transporte de eleitores.

Em processo muito similar, já apreciado e julgado pela egrégia Corte Eleitoral gaúcha, ocorreram estratégias extremamente parecidas, com a participação de candidatos, coordenadores e cabos eleitorais no transporte de eleitores que vale a pena reproduzir:

Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores. Art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Eleições 2012. Sentença absolutória.

Conjunto probatório a evidenciar esquema orquestrado de transporte de eleitores em prol da candidatura de candidato à reeleição.

Prova documental fartamente apreendida, a exemplo de planilhas contendo nomes, endereços, locais de residência e de votação, mapas da cidade, atas, material de propaganda eleitoral, tudo a revelar o modo organizado de atuação dos agentes para a prática ilícita.

Prova indiciária plenamente acreditada, com forte potencial de verdade, de natureza inequivocamente acusatória, que leva o julgador a formar convencimento, ainda que a prova testemunhal não seja determinante. Materialidade delitiva e autoria evidenciada. Presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores em favor da campanha.

Reconhecida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal a acusados que promoveram e organizaram o esquema criminoso.

Reforma da sentença para condenar os réus.

Provimento.

Recurso Criminal nº 5213, Acórdão de 07/10/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 21/10/2015, Página 8 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

13/27

Em relação aos depoimentos, tendo em vista a evidente contradição entre as declarações prestadas perante a autoridade policial e os depoimentos colhidos em Juízo, requer o Ministério Público Federal o envio das mídias contendo os depoimentos dessas testemunhas, bem como dos termos juntados de declarações prestados na polícia federal, face à possibilidade da incidência do crime de falso testemunho.

No entanto, tendo em vista que os depoimentos prestados perante a autoridade policial, assinadas pelas testemunhas ouvidas em juízo, confirmam os fatos narrados pelo réu AMARO, não restando qualquer dúvida de que tais testemunhas foram transportadas pelo réu AMARO, por determinação do réu MARCELO, com apoio de seus coordenadores de campanha, secretários municipais KASSIUS, LUCIANO, VALDIR, que fez a locação dos veículos utilizados no transporte de eleitores. Ora, é evidente que esses depoimentos prestados perante a Polícia Federal, sem que tenha qualquer prova de que as testemunhas tenham sido coagidas a declarar ou assinar suas declarações, aliado à colaboração premiada do réu AMARO, e toda a prova anexada aos autos, contratos de locação de DOZE veículos, comprovam a existência de um esquema articulado e organizado pelo réu MARCELO para transportar eleitores no dia da eleição.

Em que pese as declarações judicializadas de algumas testemunhas no sentido de tentarem negar a ocorrência dos fatos, os demais elementos constantes no conjunto probatório não deixam dúvidas acerca da prática do delito de transporte de eleitores com a presença do elemento subjetivo do tipo específico (aliciamento de eleitores a fim de fraudar o livre exercício do voto), **conclusão que se faz em razão dos diversos contratos de locação assinados por coordenador de campanha às vésperas da eleição e pela relação dos acusados entre si, um deles candidato reeleito e os outros coordenadores de campanha, secretários de governo e cabos eleitorais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

14/27

**Não é crível supor que, diante de todos esses elementos, os acusados não agiam com o intuito de obter voto de eleitores.**

No sentido da argumentação exposta segue precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

PROCESSO-CRIME - AUDIÊNCIA - DEPOIMENTOS - INDAGAÇÕES. Ocorrido o indeferimento de perguntas dirigidas a testemunhas, o inconformismo deve ficar registrado na ata da audiência, sob pena de preclusão. CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DIRECIONAMENTO À OBTENÇÃO DE VOTOS. **A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato.** (Habeas Corpus nº 43293, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013, Página 30 )

E nessa mesma perspectiva a egrégia Corte Eleitoral gaúcha:

Recursos criminais. Condenações pela prática de corrupção eleitoral (art.299 do Código Eleitoral) e transporte irregular de eleitores (art.11, III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74). Eleições 2004. Extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção eleitoral, haja vista a prescrição das penas in concreto (art.107, IV, do Código Penal).

**Demonstrada, entretanto, a intenção de obter o voto mediante esquema organizado de fornecimento de condução a número expressivo de eleitores, alicerçada em sólido conjunto de provas, apto a configurar o crime de transporte irregular de eleitores.**

Revisão da pena-base cominada. Afastamento da valoração negativa de elemento inerente ao próprio tipo penal. O propósito de obter vantagem eleitoral integra o próprio conceito de transporte de eleitores, não sendo possível valorar como circunstância negativa o especial fim de agir que já integra o tipo básico do delito.

Aplicação da atenuante da confissão espontânea apenas em relação a um dos réus. Redimensionamento das penas de multa, que devem guardar proporção com o estabelecimento da pena-base.

Provimento parcial.

(Recurso Criminal nº 806264, Acórdão de 07/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 68, Data 22/04/2014, Página 2 )



Por todos esses motivos, comprova a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação dos réus pelo crime descrito **art. 11, III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei 6.091/1974**, por meio da regra de extensão do artigo 29 do Código Penal, devendo ser observado eventual perdão judicial ao colaborador AMARO.

### 3- DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009<sup>1</sup> a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos

---

<sup>1</sup>HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência<sup>2</sup> – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos<sup>3</sup> e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”<sup>4</sup>.

---

2De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

3Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

4Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

17/27

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam 'fundadas razões' - art. 240, § 1º, do CPP.

Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene



postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

**5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.**

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com



relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

**2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.**

3. Na espécie, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, procedimento que, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não pode ser acoimado de ilegal, mesmo que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária interpostos em seu favor.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para aplicar ao artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

20/27

Penal o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

(HC 361.269/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Os argumentos contrários a essa tese, adotados pelo acórdão recorrido, propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; e 2) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

21/27

sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. **Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.**

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/27

entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. **O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 125708 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso.**

Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-16

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em

decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “



ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes. **Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação.**

Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/27

entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial.

Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

(...)

**Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.**

**A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.<sup>5</sup>**

Acrescente-se que o entendimento aqui defendido foi reafirmado pelo STF no dia 5-10-2016, na conclusão do julgamento das medidas cautelares pretendidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs)

5A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a "legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória". O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.



43 e 44, por meio das quais se questiona a constitucionalidade da execução de pena antes do trânsito em julgado da sentença. **E novamente em 11-11-2016 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida<sup>6</sup>.**

No que tange ao segundo ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos.

No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria<sup>7</sup>.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório,

---

6 A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. O mérito foi decidido diretamente no mesmo sistema, por tratar-se de reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. O entendimento, nesse ponto, foi firmado por maioria, vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. A ministra Rosa Weber não se manifestou.

7 Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105<sup>8</sup> da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147<sup>9</sup> Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

#### 4 – CONCLUSÃO

- 
- 8 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.
- 9 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

27/27

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, requer a condenação de AMARO RAFAEL DA CRUZ DE ALMEIDA, MARCELO LUIZ SCHREINERT, FABIANO VENTURA ROLIM, LUCIANO VON SALTIEL, VALDIR SOARES PEREIRA e KASSIUS SOUZA DA SILVA pela prática dos crimes descritos nas penas do **art. 11, III, combinado com o art. 5º, ambos da Lei 6.091/1974**, por meio da regra de extensão do artigo 29 do Código Penal.

Requer, ainda, seja determinado o imediato cumprimento da pena imposta.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\3u3g1opc06r66ovldtnm760603311296469728190422113336.odt